



Arguente : EGRÉGIA 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Interessado 1: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

Interessado 2: ROSA DE JESUS GASPAR

Relator : DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA

ACORDÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). Possibilidade ou não de perda da qualidade de beneficiário de pensão por morte deixada por servidor público estadual em razão de novo matrimônio ou união estável, independentemente de comprovação da melhoria da condição econômica. O presente incidente merece ser admitido, nos termos que prevê o art. 976, do CPC. Existência de decisões conflitantes neste Tribunal em diversos processos que versam sobre essa mesma questão de direito. Admissão do processamento do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. Sobrestamento de todos os processos em curso nas duas instâncias deste Tribunal de Justiça. Avocação do julgamento da Apelação Cível N.º 0079440-16.2019.8.19.00210 – em curso perante a 1ª Câmara de Direito Público.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0039666-66.2024.8.19.0000., em que é argüente a EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Interessados FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA e ROSA DE JESUS GASPAR.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em admitir o incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR), nos termos do voto do Relator.

Secretaria Geral Judiciária

Endereço: Av. Erasmo Braga, nº 115, 9º andar – Lâmina I - Sala 906

Telefone: (21) 3133-3290

E-mail: secaodirpub@tjrj.jus.br

Fls. 01





Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR**



RELATÓRIO:

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, cuja instauração foi deliberada, *ex officio*, por todos os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no âmbito da **Apelação Cível N.º 0079440-16.2019.8.19.0021**, na qual a Autarquia Ré **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA**, objetiva a reforma da sentença de primeiro grau que entendeu pela impossibilidade de cancelamento da pensão por morte, da qual a Autora é beneficiária, após a constatação desta ter contraído novo matrimônio/união estável, determinando que aquela restabeleça o benefício desta última, nos termos abaixo transcritos, *in verbis*:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO para condenar o réu ao restabelecimento do benefício, bem como ao pagamento das verbas vencidas desde a suspensão até o efetivo restabelecimento do benefício...” (sic)

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça, conforme fls. 37, no sentido da admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

É o relatório.

VOTO:

Trata-se no caso vertente de Incidente de Resolução de demandas repetitivas - IRDR, que é um instrumento processual trazido pela nova Codificação Processual Civil, em seus arts. 976 a 987, que tem por escopo resolver controvérsia envolvendo, unicamente, questão de direito, estabelecendo precedente vinculante aplicável a todos os processos no âmbito do estado, possuindo duas fases ou juízos, como abaixo delineados:

No tocante ao juízo de admissibilidade, o Tribunal analisa se presentes os requisitos legais para a sua instauração.

Admitido o incidente, passa-se à segunda fase, que se estabelecerá a tese acerca da possibilidade ou não de perda da qualidade de beneficiário de pensão por morte deixada por servidor público estadual, em razão de novo matrimônio ou união estável, independentemente, de comprovação da melhoria da condição econômica.



Nessa linha de raciocínio, infere-se, facilmente, que o presente Incidente merece ser admitido, em sintonia com o art. 976, do CPC, adiante colacionado, textualmente:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.” (sic)

Nos termos das informações prestadas pelo Órgão Julgador/arguente, existem decisões conflitantes neste Tribunal em diversos processos que versam sobre essa mesma questão de direito.

Do exame percuciente dos autos, depreende-se que a demanda que deu origem ao presente incidente está em trâmite perante a C. 1ª Câmara de Direito Público, sendo, portanto, possível sua instauração, segundo entendimento firmado no Enunciado 344, do Fórum Permanente de Processualistas Civil, com o seguinte teor:

“A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.” (sic)

Destarte, encontra viabilidade o presente Incidente Processual, de modo a evitar decisões conflitantes em exames de matéria análoga pelas demais Câmaras de Direito Público, de acordo com a *mens legis*.

Ante o exposto, voto no sentido de admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

Determino o sobrestamento de todos os processos em curso nas duas instâncias deste Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 982, inciso I, do CPC, acerca da possibilidade ou não de perda da qualidade de beneficiário de pensão por morte deixada por servidor público estadual, em razão de novo matrimônio ou união estável, independentemente, de comprovação da melhoria da condição econômica.

A suspensão acima determinada não impede a propositura de nova demandas, e não abrange: a) feitos em fase de liquidação; b) feitos em fase de cumprimento de sentença; c) exame de pedidos de tutela de urgência; e d) exame de pleito de gratuidade.

Avoco o julgamento da Apelação Cível nº Apelação Cível N.º 0079440-16.2019.8.19.0021 – em curso perante a 1ª Câmara de Direito Público para que seja efetuado por esta Seção Cível, conforme prevê o parágrafo único, do Art. 978, do CPC/2015;



Determino o cumprimento das disposições do *caput* do art. 979, CPC/2015, quanto à divulgação e publicidade do presente IRDR.

Dê-se vista ao Ministério Público do ERJ, nos termos do inciso III, do art. 982, CPC/2015, para, querendo, manifestar-se no prazo previsto em lei.

Após a realização destas diligências, intime-se os interessados na Apelação Cível N.º 0079440-16.2019.8.19.0021 para, querendo, e no prazo comum de 15 (quinze) dias, pronunciar-se nos autos deste incidente, nos exatos termos do art. 983, do CPC/2015.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR